



Número: **1044857-42.2022.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **22/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OTAVIANO OLAVO PIVETTA (REQUERENTE)	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO(A)) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIS DOS SANTOS E CARMO (REQUERIDO)	

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
104795583	24/11/2022 11:30	Expedição de Outros documentosConcedida a Medida Liminar	Decisão

	<p style="text-align: center;">Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3ª Vara Cível</p> <p>Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6424/6427 - WhatsApp Gabi WhatsApp Secretaria: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78000-000 e-mail: cba.3civel@tjmt.jus.br (secretaria) Telegram: https://t.me/vara3civelcuiaba Site: https://www.3varacivelcuiaba.com/</p>	
--	--	---

Processo: 1044857-42.2022.8.11.0041

Autor: OTAVIANO OLAVO PIVETTA

Réu: ANDRE LUIS DOS SANTOS E CARMO

Visto.

Trata-se de *Ação de Indenização por Danos Morais com Obrigação de Fazer e não Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada* interposta por **Otaviano Olavo Pivetta** em desfavor de **André Luis dos Santos Carmos (André D’Lucca)** asseverando, em síntese, que o demandado vem direcionando críticas **políticas, pessoais** e de **cunho ideológico** nas redes sociais, em desfavor do autor (atual Governador do Estado).

Narra que as informações foram divulgadas pelas redes sociais (Instagram), extrapolando a Liberdade de expressão, *‘na medida em que imputa ao Requerente a prática de crimes contra a integridade física e fatos desabonadores’*.

Assevera que as críticas ultrapassaram ao debate das ideias e **entraram na vida particular do requerente**, com o agravante que de tais fatos foram devidamente analisados pelo Poder Judiciário, reconhecendo-se sua inocência. Diz que a atitude do demandado atentou contra o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).

Requer liminarmente *‘seja deferida a tutela pleiteada na espécie, a fim de que seja determinado que o Requerido cesse estas e outras postagens de cunho difamatório e/ou caluniosos, relacionadas a estes episódios de violência doméstica já desmentidos e acobertados pela coisa julgada, sob pena de multa diária’*. Com a inicial vieram documentos.



É o necessário. Decido.

Ab initio, é imprescindível destacar que a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, exige os seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A respeito do primeiro requisito - a probabilidade do direito - o renomado doutrinador Cândido Rangel Dinamarco (in “A Reforma do Código de Processo Civil”, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 145) pontua que:

“Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados, mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa a negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente a atento à gravidade da medida a conceder”.

Portanto, é cediço que a probabilidade do direito é aquela que traz ao conhecimento do magistrado material suficiente para o seu convencimento acerca da situação que envolve o bem da vida posto em litígio, da situação fática submetida ao juízo, devendo o julgador buscar o necessário equilíbrio entre os interesses das litigantes, de modo que não conceda o provimento antecipatório quando houver a possibilidade de resultar prejuízo à demandada.

Ao passo que a verossimilhança das alegações, outro requisito importante para a concessão da medida antecipatória, é a aparência de realidade, é a aferição dos reais acontecimentos pelo sentir do julgador, o que culmina no seu convencimento.

Neste sentido, destaco precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A tutela provisória de urgência prevista no art. 300 do NCPC/2015 exige dois pressupostos genéricos e cumulativos: (I) plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). - Neste sentido, ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* legalmente exigidos, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência.” (AI nº 1.0000.16.050873-5/001 - Relator: Des. Pedro EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. TUTELA ANTECIPADA. ARRESTO ON LINE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. BLOQUEIO DE VALORES. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. É cediço que para a concessão da tutela de urgência faz-se imprescindível a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *ex vi* do artigo 300, incisos I e II, do CPC/2015. 2. No caso em testilha, não há falar em deferimento da tutela antecipada visando o arresto ou bloqueio *on line* dos valores questionados, vez que a matéria discutida requer sejam oportunizados a ampla defesa e o contraditório. Outrossim, não há provas nos autos que apontem risco de se frustrar eventual ressarcimento dos valores ao autor, pois não demonstrado que a requerida encontra-se em dificuldade econômica, ou que está dilapidando o seu patrimônio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 54822043420218090051, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2022)



De outro tanto, é sabido que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e a ausência de qualquer um deles impede o deferimento da referida medida, mormente porque a mesma visa assegurar a eficácia do próprio provimento jurisdicional vindicado na ação originária.

Assim, malgrado sua provisoriedade, para sua concessão os elementos devem ser evidenciados de forma precisa, porquanto poderá ser negada quando houver o risco de irreversibilidade. A respeito do tema, elucidativa a lição do ilustre processualista e doutrinador Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito processual Civil, Volume I, 57ª ed., 2016 - 2ª Tiragem, Rio de Janeiro: Forense, págs. 624/625):

“Para a obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado, caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o ‘perigo na demora da prestação da

Pois bem, esclarecidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida, há de se refletir acerca dos valores constitucionais envolvidos, ou seja, a liberdade de expressão e o direito à honra e à intimidade.

Note-se que de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “*todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras*”^[1].

Todas as Constituições Federais brasileiras, desde o ano de 1824, trouxeram em seu bojo o direito à liberdade de expressão: Constituição de 1824 (Brasil Império), art. 179, IV; Constituição de 1891 (Brasil República), art. 72, §12; Constituição de 1934 (Segunda República), art. 113, 9; Constituição de 1937 (Estado Novo), art. 122, 15; Constituição de 1946, art. 141, §5º; Constituição de 1967 (Regime Militar), art. 150, §8º.

A CF/88 estabelece que “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*” (art. 220/CF/88).

Ademais, os direitos fundamentais têm garantida a aplicabilidade imediata, conforme parágrafo primeiros do artigo 5º da CF^[2], não precisando de lei para torna efetivo tal exercício, com exceção dos direitos fundamentais em que a própria constituição exige regulamentação por lei. Nestes casos, chamados de normas de eficácia contida, a constituição faz referência à expressão “*na forma da lei*”.

O Supremo Tribunal Federal define que a manifestação do pensamento “*constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que, por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.*” (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 21/06/2018). O pensamento crítico se mostra indispensável ao regime democrático.



Compete destacar que no mesmo Acórdão supramencionado (ADI 4451/DF) o Supremo Tribunal consignou que o direito à liberdade de expressão não se esgota na proteção de ideias supostamente verdadeiras, já que sua aceção atinge também declarações errôneas, duvidosas, exageradas, condenáveis, humorísticas, entre outras.

Destaco que dentro da teoria constitutiva, defendida por Ronald Dworkin, não é possível existir o respeito da igualdade e da democracia se não há uma participação de todos na formação do juízo moral da sociedade. A liberdade de expressão é, por isso, a única forma de garantir igualdade civil em uma sociedade democrática.

Ao defender a teoria constitutiva Dworkin retira as seguintes consequências:

“Uma comunidade política genuína deve, portanto, ser uma comunidade de agentes morais independentes. Não deve ditar o que seus cidadãos pensam sobre questões de julgamento **político, moral** ou **ético**, mas deve, pelo contrário, fornecer circunstâncias que os encorajem a chegar a crenças sobre esses assuntos por meio de sua própria convicção reflexiva e finalmente individual.”^[3] (grifo nosso)

Destarte, é sabido que a liberdade de expressão constitui um direito fundamental, cuja proteção se mostra essencial para a manutenção de todo e qualquer Estado Democrático de Direito. Sem ela, modalidades historicamente nefastas de censura e opressões políticas ganham espaço e o sistema democrático perde.

A referida reflexão se torna relevante, pois vivenciamos uma quadra histórica em que todos invocam direitos e **poucos reconhecem o dever da responsabilidade**.

Vivenciamos um momento político em que as decisões inibitórias proferidas pelo Poder Judiciário são taxadas, de modo injusto e equivocadas, de ditatoriais e exemplos de “*verdadeira censura*”. O referido quadro é reflexo de uma equivocada compreensão de que o direito a liberdade de expressão é um direito absoluto.

Nesse aspecto, cabe-nos a seguinte indagação: O que é democracia? O prof. Alexander Meiklejohn^[4] afirmou que a legitimidade de um governo democrático vem do povo e do fato de o poder exercido pelo governo pertencer aos governados, sendo que, esse exercício deve ocorrer sempre com base no consentimento destes. Entretanto, o mesmo autor observa que há muita incompreensão quanto ao que significa esse consentimento.

Todavia, para que não reine o caos e a anarquia, esse regime de autogoverno não dá ao cidadão autonomia para se negar a cumprir leis ou regras com as quais ele não concorda, como infelizmente se verifica na realidade política atual do Brasil.

Deve haver um entendimento implícito, de que todos concordam: **as regras valem para todos**.

Na realidade em um estado Democrático de Direito e de Direito Democrático, **NÃO EXISTE DIREITO ABSOLUTO**. Um dos principais direitos do homem é o direito de ir e vir, e o referido direito podem ser validamente cerceados, quando, por exemplo, o indivíduo pratica um ato em contrariedade ao ordenamento legal (crime).

Registro que o próprio à vida, que se qualifica como um dos mais fundamentais dos direitos humanos, não é intocável na medida em que, no Brasil, existe inúmeras possibilidade de aborto estabelecida na legislação, havendo, inclusive, a possibilidade de interrupção da gravidez de feto anencéfalo, conforme decidido em 12.04.2012 na ADPF n. 54 pelo STF.

Destarte, a liberdade de expressão, como qualquer outro direito fundamental, não é



absoluta. Ou seja, está sujeita a limitações nas hipóteses nas quais seu exercício acabe violando outros princípios, valores constitucionais ou até mesmo direitos fundamentais, **como a honra e a privacidade**.

Registro que se existe uma proibição de cercear o direito à liberdade de expressão, não existe proibição de **cercear a expressão em si**. Por isso, o Estado possui a atribuição e até a obrigação de restringir alguns discursos, tais como **difamação e calúnia**, por exemplo, atos esses que ameaçam indivíduos e até mesmo a sociedade.

Verifica-se, portanto, um constante tensionamento entre o direito dos indivíduos de expressar livremente suas opiniões em sociedade e a proteção dos direitos da personalidade daqueles para os quais essas opiniões são dirigidas. Nessas hipóteses, como a verificada nos autos, deve o Poder Judiciário realizar ponderação entre estes direitos fundamentais no contexto de um ambiente público.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica." (STF - HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-03, DJ de 19-3-04)

É óbvio que a liberdade de expressão é inerente ao ser humano, fazendo parte do direito à vida em lato senso, porém é não absoluto e encontra limites dentro da própria Constituição Federal a fim de proteger outros direitos fundamentais. Nesse sentido transcreve-se trecho do voto do ministro Carlos Brito exarado na ação de ADPF 130:

"É de se perguntar, naturalmente: mas a que disposições constitucionais se refere o precitado art. 220 como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pela imprensa? Resposta: àquelas disposições do art. 5º, versantes sobre vedação do anonimato (parte final do inciso IV); direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV)."

A Constituição em seu art. 5º estabelece:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização



por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Portanto, é livre a manifestação do pensamento desde que identificável o seu autor, pois sobre este deve recair os efeitos e consequências da expressão do próprio pensamento, recebendo os devidos créditos ou respondendo pelos abusos que por ventura ocorra. Da mesma forma, o direito à manifestação do pensamento encontra óbices nos casos de **danos à personalidade, discriminação ou racismo**, pois o Estado brasileiro busca o bem de todos sem preconceito de origem, raça, cor, religião, trabalho, idade e quaisquer outras formas de discriminação⁸, primando pela isonomia perante a lei⁹ e pela tutela à personalidade, conforme rol do artigo 5º, V e X.

Esclarecido, assim, o alcance e a possibilidade de limitação do chamado direito de liberdade de expressão, é de se destacar que a referida limitação ocorre através de ponderação com a utilização do **princípio da proporcionalidade**.

O prof. Marcelo Novelino^[5] diz que compete ao Estado, quando necessária a sua intervenção, analisar três metanormas, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito e esclarece que *“a adequação envolve a análise do meio empregado e do objetivo a ser alcançado”* e que *“necessidade impõe que, dentre os meios similarmente adequados pra fomentar determinado fim, seja utilizado o menos invasivo possível”*, por fim, em relação à proporcionalidade em sentido estrito é necessário *“analisar o grau de intensidade da intervenção de um direito fundamental e o de realização do outro, abandona-se o âmbito da otimização em relação às possibilidades fáticas para se adentrar no âmbito das possibilidades jurídicas.”*

Neste aspecto, entendo que a crítica política e ideológica realizadas pelo requerido não podem ser cerceadas de modo algum, por mais ácida que esta seja. Nesse sentido é de se consignar que aqueles que exercem cargos políticos estão expostos a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião. Tais acontecimentos são inerentes à atividade política e à vida pública e não podem ser equiparados à exposição da vida privada dos cidadãos que não exercem tais atividades.

Destaco, inclusive, que a utilização de expressões fortes, sarcásticas ou humorísticas, são comumente utilizadas para captar a atenção da sociedade, até porque, em manifestações e movimentos de cunho político, é corriqueiro o uso de expressões com certo grau de ironia, como forma de exarar uma crítica velada sobre os fatos noticiados. A liberdade de pensamento, nesse sentido, não pode ser tolhida nesse caso, já atende plenamente ao interesse da sociedade.

Com efeito,

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMENTÁRIOS PUBLICADOS EM REDE SOCIAL - CRÍTICAS E SÁTIRAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO POLÍTICA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Inexiste ato ilícito capaz de ensejar responsabilização por danos morais, se as **críticas feitas em rede social na Internet, nos limites do exercício da liberdade de expressão, são proferidas dentro de um contexto eleitoral, **sem conteúdo suficiente para macular a imagem e a honra do autor, ocupante de cargo público.**”** (TJMG - AC: 10000180991705002 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data de



Publicação: 04/02/2020 – grifo nosso)

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Comentários negativos publicados em rede social (Facebook), **direcionados à atuação da autora no exercício de função pública. Pretensão à reparação moral. Rejeição. Exercício do direito de crítica e da liberdade de expressão.** Ausência de pressupostos aptos a ensejar a responsabilidade civil. Precedentes. Improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP - AC: 10026563720188260274 SP 1002656-37.2018.8.26.0274, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 17/02/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021 – grifo nosso)

Realizadas as referidas ponderações e analisando o pedido formulado em sede de tutela de urgência, com base nos documentos constantes dos autos e em juízo de cognição sumária, verifica-se a **probabilidade do direito** invocado pelo autor, senão vejamos.

No vídeo apresentado no id. 104631911 o requerido faz a seguinte assertiva:

“(…) Você é macho, você é homem só para bater nas suas mulheres. Eu esqueci mano, só pra agredir mulheres, foi mal.” (a partir de 00:41 segundos do vídeo)

Note-se, que na referida passagem do vídeo é imputado ao requerente a prática de ilícito penal. Contudo, a decisão do id. 104643342 nos revela a seguinte **manifestação do Ministério Público:**

“Inexistindo justa causa para eventual ação penal, como demonstrado pelo Ministério Público Estadual em ID 70967319, arquivem os autos mediante as baixas e anotações necessárias, ressalvado o contido no artigo 18, do Código de Processo Penal”. (1015110-78.2021.8.11.0042 – PJMT – 30/11/2021)

Aliado a isso, o **Juiz de Direito da Comarca de Itapema-PJSC**, nos autos do IP n. 5004839-21.2021, que analisou os fatos narrados e expostos na mídia pelo requerido, assim estabeleceu:

“Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público, e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento” (id. 104643346 – 24/2/2022).

Verifica-se, portanto, ao ser realizado a conjugação entre as garantias constitucionais da liberdade de expressão, honra, imagem e dignidade da pessoa humana e a necessária ponderação de que o requerido vem divulgando ofensas à pessoa do requerente, que não guardam relação com as decisões judiciais e a manifestação do Ministério Público, evidenciando-se, assim, possível crime de calúnia.

Destarte, por ora, o que se infere é que a narrativa lançada em rede social ultrapassa a liberdade de expressão, pois se refere à situação de cunho pessoal devidamente analisada pela autoridade Judicial, com o respectivo arquivamento pleiteado pelo Ministério Público.

No caso em análise, o Direito a liberdade de expressão não autoriza a violação da honra de outrem, principalmente em se tratando de situação já analisada pelas autoridades competentes (Policial, Ministério Público e Poder Judiciário) e devidamente arquivada.

Oportuno acrescentar, ainda, que os usuários, ao se valerem da internet para veicular informações devem responder por suas condutas, uma vez que, “(…) a liberdade de comunicação que se defende em favor da internet **não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas.**”^[6] (grifo nosso)



Inclusive, sobre o tema, o c. STJ já decidiu que *"ao disponibilizarem informações, opiniões e comentários nas redes sociais na internet, os usuários se tornam os responsáveis principais e imediatos pelas consequências da livre manifestação de seu pensamento, a qual, por não ser ilimitada, sujeita-lhes à possibilidade de serem condenados pelos abusos que venham a praticar em relação aos direitos de terceiros, abrangidos ou não pela rede social."* (REsp 1650725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017)

No momento presente, a permanência da publicação *"on-line"* afronta os direitos da personalidade do autor (verossimilhança da alegação) e sua continuidade repercute negativamente em sua vida pessoal e pública do requerente.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ABSTENÇÃO DE POSTAGENS E EXCLUSÃO DE PUBLICAÇÃO DE REDE SOCIAL. ACUSAÇÃO DE CRIME DE ESTUPRO. REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, é de se conceder a antecipação de tutela requerida. 2. A publicação em rede social, imputando ao autor conduta tipificada como crime, causa danos irreversíveis, dada a replicação dos fatos na internet. (TJPR - 8ª C.Cível - 0068256-76.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.03.2021) (TJ-PR - ES: 00682567620208160000 PR 0068256-76.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 08/03/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2021)

Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. **Pretensão de antecipação de tutela para determinara a ré a remoção de postagens em redes sociais, bem como a proibição de criação de outras de semelhante conteúdo em suas redes sociais**. Liberdade de expressão da requerida "versus" direitos da personalidade, em especial a segurança, a integridade física e a vida do requerente. Preponderância dos últimos bens jurídicos presença dos requisitos autorizadores do deferimento da almejada antecipação de tutela (art. 300 do CPC). **Determinação de retirada das postagens atuais e inibição de novas publicações de conteúdo semelhantes, sob pena de multa diária de R\$200,00**. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ - SP - AI: 205493184220218260000 SP 2054931-84.2021.8.26.0000 Relator: Beretta d Silveira, Data de Julgamento: 17/03/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2021 – grifo nosso)

Outrossim, o perigo de dano é evidente, frente aos inúmeros seguidores que o requerido possui, colocando o requerido a mercê de comentários ofendendo a honra do demandante.

Por fim, não vislumbro na antecipação do provimento jurisdicional almejado, o perigo de irreversibilidade, tanto sob o aspecto jurídico quanto sob o aspecto fático, pois nos termos do art. 296, do CPC, a tutela antecipada pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, surgindo novos fatos que assim autorizem.

Diante do exposto, com amparo no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para **determinar** :

- a) **Remoção** da postagem do id. 104631911, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**,



sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00;

- b) **Determinação** ao réu que cesse imediatamente a divulgação de conteúdo nas redes sociais que relacionem o requerente a episódios de violência doméstica, analisadas pelo Poder Judiciário, no qual este não fora responsabilizado e/ou denunciado e que se encontre arquivada, até o julgamento final do feito, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por *post* e conteúdo novo divulgado nas redes sociais até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Saliento que na hipótese de descumprimento de quaisquer das determinações estabelecidas nesta ocasião, poderá ocorrer majoração da multa, bem como a adoção de medidas coercitivas complementares, sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência.

Em atenção ao que determina o art.334 e §§ do NCPC DESIGNO o dia **03.04.2022**, às **10:30** horas para audiência de conciliação, que será realizada na **sala 06 da Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Capital**, localizada neste Fórum, através do recurso tecnológico de videoconferência (MICROSOT TEAMS).

A gestora deverá promover as devidas intimações das partes litigantes para realização do evento nas datas e horários já agendados, consubstanciado no envio das intimações o respectivo link de acesso à sala virtual, através da plataforma Microsoft Teams.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).

Cite-se para cumprir a liminar deferida e para comparecer na audiência de conciliação, alertando-a de que se não houver autocomposição ou qualquer parte não comparecer, o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, NCPC), e terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (art. 335, I, NCPC). Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, NCPC).

A referida citação deve ocorrer via Sistema postal.

Nesta hipótese, deverá ser realizada a citação postal ou pelos meios tecnológicos autorizados através da Portaria-Conjunta n. 412/2021-PRES/VICE/CGJ, ao que ressalvo a possibilidade da própria parte autora realizar a postagem da carta de citação, conforme Portaria n. 06/2021-GAB, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade da Justiça.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência de conciliação, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, NCPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, NCPC).

Ressalte-se, ainda, que deve a autora manifestar quanto a contestação e documentos, eventualmente apresentados pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para oferecimento da resposta, independente de intimação do Juízo.

Após o transcurso dos prazos para apresentação de contestação e impugnação, com fulcro nos arts. 6º, 9º e 10 do CPC de 2015 (Princípios da Cooperação e Não-surpresa) e visando o saneamento e a análise quanto a necessidade de instrução do feito, **DEVEM AS PARTES, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO e SOB PENA DE PRECLUSÃO, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias para:**



a) **Especificar as provas pretendem produzir**, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), sob pena de indeferimento;

b) **Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida**, deve ser articulado de modo coerente e jurídico o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer este juízo quanto a necessidade de inversão do ônus e distribuição do ônus da prova diversa da regra geral (art. 357, III, do CPC);

c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, **indicarem quais questões de direito que entendem, ainda, controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito** (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo fixado, **certifique-se** eventual inércia das partes, e em seguida remeta-se o feito para prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Ressalvo, que a especificação de provas não obstará o eventual julgamento antecipado do mérito, na hipótese de ser reconhecida as hipóteses do art. 355 e 356 do CPC.

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá - MT, data registrada no sistema.

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro

Juiz de Direito

[1] ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 jun. 2021.

[2] Constituição Federal, artigo 5º § 1º - *“As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”*

[3] DWORKIN, Ronald. Freedom's Law: The moral reading of the American Constitution. New York: Oxford University Press, 2005, pág. 26

[4] MEIKLEJOHN, Alexander. Free Speech: And its relation to self-government. New York: Harper & Brothers, 1948.

[5] NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 15 ed. Salvador: *JusPodvim*, 2020, pág. 334/336.

[6] MONTENEGRO. Antônio Lindberg. A internet em suas relações contratuais e extracontratuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 174

